

Helsínquia, 25 de março de 2009

Doc: MB/12/2008 final

**DECISÃO SOBRE A EXECUÇÃO DO REGULAMENTO (CE)
N.º 1049/2001 DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO RELATIVO AO ACESSO DO PÚBLICO AOS
DOCUMENTOS DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E
DA COMISSÃO**

(Documento adotado pelo Conselho de Administração em 23 de abril de 2008, com a redação
que lhe foi dada pela Decisão
ED/04/2009 de 25 de março de 2009)

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Tendo em conta o artigo 118.º, n.ºs 1 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 foi tornado aplicável aos documentos detidos pela Agência Europeia dos Produtos Químicos.

(2) É necessário estabelecer as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, que deverão ser disponibilizadas ao público.

(3) Estas regras não prejudicam o disposto no Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, que contém regras que são diretamente aplicáveis aos documentos detidos pela Agência, em especial as disposições do Título II desse Regulamento, que devem ser tomadas em devida consideração.

(4) Deverão ser devidamente tidos em conta o artigo 118.º, n.º 2, e o artigo 119.º do Regulamento (CE) 1907/2006, que salvaguardam os interesses comerciais das pessoas que fornecem informações à Agência, assim como o interesse público na divulgação de informações sobre produtos químicos, designadamente nos casos em que seja essencial uma intervenção urgente para proteger a saúde humana, a segurança ou o ambiente.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º *Âmbito de aplicação*

A presente Decisão fixa as normas que regem o direito de acesso do público aos documentos detidos pela Agência Europeia dos Produtos Químicos (a seguir designada «a Agência»), sem prejuízo do disposto no Regulamento (CE) n.º 1367/2006. Este direito de acesso refere-se aos documentos detidos pela Agência, ou seja, aos documentos por ela elaborados ou recebidos e que estejam na sua posse.

Artigo 2.º
Pedidos de acesso

1. Os pedidos de acesso a documentos devem ser apresentados por escrito e enviados à Agência através do seu sítio Web, por correio eletrónico, correio postal ou fax. Os endereços para o envio dos pedidos figuram no anexo à presente Decisão. O Diretor Executivo pode decidir atualizar o anexo sempre que necessário.
2. A Agência responderá aos pedidos de acesso, iniciais e confirmativos, num prazo de quinze dias úteis a contar da data de registo do pedido. Se o pedido tiver por objeto um documento muito extenso ou um elevado número de documentos, esse prazo pode ser prorrogado por quinze dias úteis. Qualquer prorrogação do prazo deve ser devidamente fundamentada e previamente comunicada ao requerente.
3. No caso dos pedidos que não são suficientemente precisos, a que se refere o artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Agência convidará o requerente a fornecer informações complementares que permitam identificar os documentos solicitados; o prazo de resposta apenas começa a correr a partir do momento em que a Agência dispõe destas informações.
4. Qualquer decisão de recusa de acesso, total ou parcial, deve indicar o motivo dessa recusa e informar o requerente das vias de recurso à sua disposição.

Artigo 3.º
Processamento dos pedidos iniciais

1. Após o registo do pedido, é enviado ao requerente um aviso de receção, salvo se for dada imediatamente resposta.
2. O aviso de receção e a resposta são enviados por escrito, eventualmente por via eletrónica.
3. O requerente é informado do seguimento dado ao seu pedido pela Agência, ou pelo Secretário da Câmara de Recurso se o pedido tiver por objeto atos processuais elaborados exclusivamente para efeitos de um procedimento de recurso específico e que se encontram na posse exclusiva da Câmara de Recurso.
4. Qualquer decisão de recusa de acesso, total ou parcial, deve informar o requerente do seu direito de apresentar, no prazo de quinze dias úteis a contar da receção da decisão, um pedido confirmativo ao Diretor Executivo da Agência, ou ao presidente da Câmara de Recurso se o pedido tiver por objeto atos processuais elaborados exclusivamente para efeitos de um procedimento de recurso específico e que se encontram na posse exclusiva da Câmara de Recurso.
5. A falta de uma resposta da Agência no prazo prescrito dá ao requerente o direito de reclamar mediante pedido confirmativo.

Artigo 4.º
Processamento dos pedidos confirmativos

1. O Diretor Executivo da Agência toma as decisões relativas aos pedidos confirmativos. No entanto, se o pedido tiver por objeto atos processuais elaborados exclusivamente para efeitos de um procedimento de recurso específico e que se encontram na posse exclusiva da Câmara de Recurso, o poder de decisão é delegado ao presidente da Câmara de Recurso.

2. A decisão é comunicada ao requerente por escrito, eventualmente por via eletrónica, informando-o do seu direito de interpor recurso para o Tribunal de Primeira Instância ou, se for caso disso, de apresentar queixa ao Provedor de Justiça Europeu.

Artigo 5.º
Consultas

1. Quando for apresentado à Agência um pedido de acesso a um documento que esteja na sua posse, mas cujo autor é um terceiro, a Agência verificará a aplicabilidade das exceções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

2. Se, no termo desta análise, a Agência considerar que o acesso ao documento solicitado deve ser recusado, por força de qualquer das exceções previstas no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a decisão de recusa de acesso é enviada ao requerente sem consulta do autor.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 6, a Agência dá seguimento favorável ao pedido sem consultar o terceiro quando:

a) o documento solicitado já tiver sido divulgado, quer pelo seu autor, quer nos termos do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 ou de disposições análogas;

b) a divulgação, eventualmente parcial, do seu conteúdo não prejudicar manifestamente qualquer dos interesses previstos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

4. Em todos os outros casos, o terceiro é consultado.

5. O terceiro consultado dispõe de um prazo de resposta que não pode ser inferior a cinco dias úteis, mas que deve permitir à Agência respeitar os seus próprios prazos de resposta. Na ausência da resposta no prazo fixado, ou quando for impossível encontrar ou identificar o terceiro, a Agência decide de acordo com o regime de exceções do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, tomando em consideração os interesses legítimos do terceiro com base nos elementos de que dispõe.

6. Se a Agência tencionar conceder acesso a um documento contra a opinião expressa do seu autor, deve informar este último da intenção de divulgar o documento após um período de dez dias úteis e chamar a sua atenção para as vias de recurso à sua disposição para se opor a essa divulgação.

7. No caso de o pedido de acesso ter por objeto um documento que emana de um Estado-Membro, a Agência consultará a autoridade de origem do Estado-Membro que solicitou à Agência a não divulgação do documento sem o seu acordo prévio, nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 5, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

Artigo 6.º

Exercício do direito de acesso

1. Os documentos são enviados por correio postal, fax ou, se disponível, por correio eletrónico. No caso de grandes volumes ou de documentos de difícil manipulação, o requerente pode ser convidado a consultar os documentos nas instalações da Agência. Esta consulta é gratuita.
2. Se o documento tiver sido publicado, a resposta consiste em fornecer as referências de publicação e/ou do local onde o documento está disponível e/ou o respetivo endereço no sítio Web da Agência.
3. Se o volume de cópias a enviar por correio ou fax ultrapassar vinte páginas, poderá ser cobrado ao requerente um montante razoável fixado no anexo à presente Decisão. O Diretor Executivo pode decidir atualizar o anexo sempre que necessário.

Artigo 7.º

Medidas destinadas a facilitar o acesso aos documentos

1. A fim de garantir aos cidadãos os direitos de acesso que lhes assistem por força do Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Agência disponibiliza um registo de documentos.
2. O registo inclui o título do documento, informação sobre as línguas em que o mesmo se encontra disponível, o seu número de referência e outras referências úteis, uma indicação relativa ao seu autor e a data da sua criação ou adoção.
3. Uma página de ajuda informa o público do modo de obtenção do documento. Se o documento estiver publicado, o registo apresenta uma ligação para o texto original.

Artigo 8.º

Documentos diretamente acessíveis ao público

1. As disposições do presente artigo só são aplicáveis aos documentos elaborados ou recebidos a partir da data de início da aplicação do Regulamento (CE) n.º 1049/2001.
2. Serão tornados acessíveis ao público por via eletrónica, pelo menos, os seguintes documentos:
 - a) regulamento interno, programa de trabalho, programa de trabalho plurianual e relatório geral da Agência;

b) outras informações a disponibilizar ao público nos termos do Regulamento (CE) n.º 1907/2006;

c) regulamento interno, versões não confidenciais das atas das reuniões e dos pareceres definitivos dos Comitês da Agência e do Fórum de Intercâmbio de Informações sobre o Controlo do Cumprimento, na medida em que sejam considerados documentos públicos.

3. Os documentos a seguir indicados são disponibilizados na sequência de um pedido e, na medida do possível, tornados diretamente acessíveis por via eletrónica:

a) documentos adotados pelo Conselho de Administração e decisões da Câmara de Recurso nas suas versões não confidenciais, na medida em que sejam considerados públicos;

b) documentos emanados de terceiros que já foram divulgados pelo seu autor ou com o seu consentimento;

c) documentos já divulgados na sequência de um pedido anterior.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

A presente Decisão entra em vigor em 1 de junho de 2008.

Artigo 10.º
Publicação

A presente Decisão é publicada no sítio Web da Agência.

ANEXO

ENDEREÇOS PARA ENVIO DE PEDIDOS DE ACESSO A DOCUMENTOS DETIDOS PELA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Através do sítio Web da Agência: http://echa.europa.eu/about/contact_en.asp

Por correio eletrónico: access-to-documents@echa.europa.eu

Por correio postal:
European Chemicals Agency (ECHA)
P.O. Box 400
FI-00121 Helsínquia
Finlândia

Por fax: + 358 9 6861 8940

Encargos a cobrar pelo envio de documentos extensos, a fixar pelo Diretor Executivo

Cópias em papel: 0,10 EUR por página, acrescidos de despesas de correio

Fax: 0,20 EUR por página

Última atualização do anexo: 25 de março de 2009